



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028178-7

AGRAVENTES : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MEIRELLES E OUTROS.
ADVOGADOS : ROBERTO JÚLIO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO ; COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO SOPHOS LTDA.
ADVOGADO : CADMO BASTOS MELO JÚNIOR
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028178-7

Agravantes: Antonio Roberto de Oliveira Meirelles e Outros
Advogados: Roberto Júlio Almeida do Nascimento e Outros
Agravado: Colégio de Ensino Médio Sophos Ltda.
Advogado: Cadmo Bastos Melo Júnior
Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes

AGRAVO INTERNO



MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS inconformados com a decisão deste Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, interpuseram o presente Agravo Regimental, que ora recebo como Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

Os Recorrentes irrisignado com decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos movida pelos Agravantes contra o Agravado (Proc. n° Proc. n° 0005590-44.2012.814.0301), interpuseram o presente Agravo de Instrumento.

Transcrevo a decisão atacada:

Aos oito dias do mês de outubro do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09: 20 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA , Juiz de Direito, titular da referida Vara, comigo Diretor de Secretaria, em audiência de Instrução e Julgamento da Ação ordinária de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos (materiais e morais) c/c antecipação de tutela , proposta por MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MEIRELES, LUIZ OTAVIO SANTIAGO DO VALLE, MANOEL DA PAIXÃO CORREA FILHO contra COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS S/S LTDA. Foi feito o pregão e compareceu os autores Luiz Otavio Santiago do Valle, Manoel Raimundo dos Santos Junior, Antonio Roberto de Oliveira Meireles, acompanhados de seu advogado Dr. Roberto Julio Almeida do Nascimento, OAB/PA n°. 2867. Compareceu o réu Colegio de Ensino Medio Sophos s/s Ltda, representado por Eliana Elena Segtowick da Silva, acompanhada de sua advogada, Dra. Ieda Cristina Almeida, OAB/PA n°. 8861.

Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação.

Despacho/Decisão

Cuida-se de ação ordinária de cobrança e perdas e danos. As partes não chegaram a qualquer acordo. A inicial foi emendada às fls. 239 para adicionar outros três autores, que com aquele que consta na inicial, perfaz um total de quatro autores. Por outro lado, indefiro a gratuidade processual requerida na inicial, em vista da aparente idoneidade econômico-financeira dos autores, que são professores. Os quatro autores, como tentativa de conciliação, fizeram uma proposta de quatrocentos mil reais, para pôr fim ao presente litigio, proposta essa não aceita pelo réu. No que toca à preliminar de prescrição suscitada pelo réu em sua contestação de fls. 261 e seguintes, observo que a mesma não pode prosperar, tendo em vista que a suposta lesão do direito dos autores teria ocorrido no mês de setembro/2010, conforme se pode ler na réplica de fls. 293 e seguintes. Assim, afastado imediatamente tal alegação de prescrição. Por fim, analisando o



requerimento de tutela antecipada, Indefiro-o, pois não fiquei convencido de sua premente necessidade. Não vislumbro dos requisitos na relevância e urgência preconizados pelo artigo 276 do CPC. Quanto ao despacho de fls, que entendeu a presente audiência como sendo de instrução e julgamento, torno-o sem efeito, porquanto verifiquei a alta complexidade da demanda, o que me faz impulsionar o feito para uma próxima audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 331, § 2º do CPC. Os autores alegam na inicial que o contrato de fls. 24/28, assinado em 30/11/2004, foi descumprido pelo réu.

Os demandantes, em face desse alegado descumprimento contratual, teriam sofrido ações criminais na Justiça Federal em Belém.

Ademais, teriam tido seus bens bloqueados, por força de pagamentos de dívidas supostamente não adimplidas pelo réu, em alegada falta contratual. Assim, fixo como ponto controvertido da questão, conforme o citado artigo 331, § 2º do CPC, exatamente isso: objetivamente foi ou não foi cumprido o contrato de fls. 23 e seguintes. Manifestem-se as partes quanto as provas a serem produzidas, inclusive, se for o caso, além daquelas regularmente previstas no artigo 212 do Código Civil, a perícia contábil, dada a elevada complexidade do tema. Despacho proferido em audiência. Intimadas as partes. Defiro a juntada de novos documentos, com a conseqüente oitiva da parte contrária, nos termos da lei. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 09:15 horas. Intimados os presentes. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Este Relator, às fls.346/347, após análise dos autos, monocraticamente, negou seguimento ao Agravo, por estar convencido de que a decisão atacada não acarreta aos Agravantes nenhuma lesão grave e de difícil reparação. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

A parte adversa não apresentou resposta, conforme Certidão às fls. 364.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Este Relator, às fls.346/347, após análise dos autos, monocraticamente, negou seguimento ao Agravo, por estar convencido de que a decisão atacada não acarreta aos Agravantes nenhuma lesão grave e de difícil reparação. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático



proferido, no tocante ao não conhecimento do Agravo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Observa-se, da leitura dos autos, que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo monocrático na Ação Ordinária de Cobrança c/c Indenização por Perdas e Danos movida pelos Agravantes contra o Agravado, feito tramitando na 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Proc. nº 0005590-44.2012.814.0301).

A decisão agravada tem o seguinte comando:

‘Aos oito dias do mês de outubro do ano de 2014, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09: 20 horas, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Comércio, Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito, titular da referida Vara, comigo Diretor de Secretaria, em audiência de Instrução e Julgamento da Ação ordinária de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos (materiais e morais) c/c antecipação de tutela, proposta por MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA MEIRELES, LUIZ OTAVIO SANTIAGO DO VALLE, MANOEL DA PAIXÃO CORREA FILHO contra COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS S/S LTDA. Foi feito o pregão e compareceu os autores Luiz Otavio Santiago do Valle, Manoel Raimundo dos Santos Junior, Antonio Roberto de Oliveira Meireles, acompanhados de seu advogado Dr. Roberto Julio Almeida do Nascimento, OAB/PA nº. 2867. Compareceu o réu Colegio de Ensino Medio Sophos s/s Ltda, representado por Eliana Elena Segtowick da Silva, acompanhada de sua advogada, Dra. Ieda Cristina Almeida, OAB/PA nº. 8861.

Aberta a audiência, não houve possibilidade de conciliação.

Despacho/Decisão

Cuida-se de ação ordinária de cobrança e perdas e danos. As partes não chegaram a qualquer acordo. A inicial foi emendada às fls. 239 para adicionar outros três autores, que com aquele que consta na inicial, perfaz um total de quatro autores. Por outro lado, indefiro a gratuidade processual requerida na inicial, em vista da aparente idoneidade econômico-financeira dos autores, que são professores. Os quatro autores, como tentativa de conciliação, fizeram uma proposta de quatrocentos mil reais, para pôr fim ao presente litígio, proposta essa não aceita pelo réu. No que toca à preliminar de prescrição suscitada pelo réu em sua contestação de fls. 261 e seguintes, observo que a mesma não pode prosperar, tendo em vista que a suposta lesão do direito dos autores teria ocorrido no mês de setembro/2010, conforme se pode ler na réplica de fls. 293 e seguintes. Assim, afastado imediatamente tal alegação de prescrição. Por fim, analisando o



requerimento de tutela antecipada, Indefiro-o, pois não fiquei convencido de sua premente necessidade. Não vislumbro dos requisitos na relevância e urgência preconizados pelo artigo 276 do CPC. Quanto ao despacho de fls, que entendeu a presente audiência como sendo de instrução e julgamento, torno-o sem efeito, porquanto verifiquei a alta complexidade da demanda, o que me faz impulsionar o feito para uma próxima audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 331, § 2º do CPC. Os autores alegam na inicial que o contrato de fls. 24/28, assinado em 30/11/2004, foi descumprido pelo réu.

Os demandantes, em face desse alegado descumprimento contratual, teriam sofrido ações criminais na Justiça Federal em Belém.

Ademais, teriam tido seus bens bloqueados, por força de pagamentos de dívidas supostamente não adimplidas pelo réu, em alegada falta contratual. Assim, fixo como ponto controvertido da questão, conforme o citado artigo 331, § 2º do CPC, exatamente isso: objetivamente foi ou não foi cumprido o contrato de fls. 23 e seguintes. Manifestem-se as partes quanto as provas a serem produzidas, inclusive, se for o caso, além daquelas regularmente previstas no artigo 212 do Código Civil, a perícia contábil, dada a elevada complexidade do tema. Despacho proferido em audiência. Intimadas as partes. Defiro a juntada de novos documentos, com a consequente oitiva da parte contrária, nos termos da lei. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2015, às 09:15 horas. Intimados os presentes. E como nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu _____ Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Não obstante as alegações recursais expostas pelos agravantes, efetivamente não restou demonstrado nos autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da situação jurídica existente até o pronunciamento definitivo do julgador singular.

Conforme ressaltado, na decisão de fls. 25/26, o juízo de piso, não vislumbrando os requisitos de relevância preconizados na legislação pertinente, indeferiu a antecipatória, porém, não se pronunciou quanto à matéria de fundo da questão o que será tratado com a devida instrução processual, o que, a meu sentir, não causa aos Agravantes nenhum gravame que lhes possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, afastando, assim, o cabimento da interposição de Agravo.

A respeito da matéria, os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254, assim prelecionam:

‘Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é ‘suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’ consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal ‘decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’, sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de



instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.’

Neste sentido:

‘Agravo Regimental Conhecido Como Agravo. Decisão Monocrática Que Negou Seguimento Ao Recurso De Agravo De Instrumento. CPC, Art. 557, Parágrafo Único. Mérito. Ausência De Demonstração Do Risco De Lesão Grave De Difícil Reparação. Suposta Lesão Que Perdura Por Mais De Um Ano. Ineficácia Da Medida, Se Concedida Somente Ao Final, Descartada. Caso Em Que Se Afigura Mais Prudente A Ouvida Prévia Da Parte Requerida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.’. (TJPR – 7ª Câmara Cível - Agravo Regimental n.º 471.695- 2/01 – rel.ª Juíza Dilmari Helena Kessler – Julgamento: 11.03.2008).

‘Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Risco De Lesão Grave E De Difícil Reparação. Inexistência. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não apresenta risco de causar lesão grave e de difícil reparação.’ TJDFT – 4ª Turma do Cível - Agravo no Agravo de Instrumento 20100020048005AGI. Relator Desembargador Fernando Habibe.

Assim, pelo exposto, por estar convencido que a decisão ora atacada não acarreta aos Agravantes qualquer lesão grave e de difícil reparação nego seguimento ao presente recurso.

A decisão agravada negou tutela antecipada requerida, no sentido de bloquear valores no faturamento das empresas, para garantir os danos provocados pelo inadimplemento dos Agravados, que não pagaram nada do acertado quando da cisão da sociedade anteriormente existente entre as partes. Acredito que não restou demonstrado nos autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da situação jurídica existente até o pronunciamento definitivo do julgador singular, inexistindo razão para determinar bloqueio de valores para resguardar dano que ainda não restou apurado. Conforme ressaltado, na decisão de fls. 25/26, o Juízo de Piso, não vislumbrando os requisitos de relevância preconizados na legislação pertinente, indeferiu a antecipatória, porém, não se pronunciou quanto à matéria de fundo da questão o que será tratada com a devida instrução processual, o que, a meu sentir, não causa aos Agravantes nenhum gravame que lhes possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, afastando, assim, o cabimento da interposição de Agravo.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada constante às fls.346/347.

É o voto.

Belém, 19/12/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20170012746587 Nº 169870



00055904420128140301



20170012746587

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**